



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Prestação de Contas nº 85-30.2017.6.02.0000, Classe 25

**ACÓRDÃO Nº 12.543**  
**(26/07/2018)**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 85-30.2017.6.02.0000.

REQUERENTE: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS) –  
ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS.

ADVOGADO: Alisson de Vasconcelos Lima (OAB/AL nº 9.124).

REQUERENTE: GIVALDO DE SÁ GOUVEIA JÚNIOR, PRESIDENTE.

REQUERENTE: DIEGO CAVALCANTE BARROS, TESOUREIRO.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. PHS. DIRETÓRIO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA SE AFERIR A REGULARIDADE CONTÁBIL. FALHAS QUE COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 01 (UM) ANO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em desaprovar as contas do Diretório Regional do Partido Humanista da Solidariedade (PHS) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2009, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de julho do ano de 2018.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente**

**Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator**

**Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE – Procuradora Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 85-30.2017.6.02.0000, Classe 25**

**VOTO**

Senhores Desembargadores, dispenso o Relatório, tendo em vista já constar do processo e de forma detalhada (fl. 76).

No que se refere ao voto proferido na sessão do dia **9/7/2018**, mantenho o entendimento quanto à desaprovação das contas pelos motivos já expostos às fls. 77/78.

Contudo, em relação à aplicação da sanção prevista no **art. 28, inciso IV, da Resolução TSE nº 21.841/2004**, alterando o meu entendimento anterior (fls. 78/79) e adotando o entendimento sedimentado por esta Corte Eleitoral, na sessão do dia **26/7/2018**, penso que tal medida **deve** ser aplicada ao presente caso. Observe-se o dispositivo ora em comento:

**Art. 28.** Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta Resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):

(...)

**IV** – no caso de desaprovação das contas, a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário perdura pelo prazo de um ano, a partir da data de publicação da decisão (Lei nº 9.096/95, art. 37).

Ressalte-se que tal disposição não mais está em consonância com o previsto no **art. 37, da Lei nº 9.096/95**, diante da novel redação dada pela **Lei nº 13.165/2015, in verbis**:

**Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

**§ 1º** A Justiça Eleitoral pode determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 9.693, de 1998)

**§ 2º** A sanção a que se refere o *caput* será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

**§ 3º A sanção a que se refere o caput deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses**, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015 – negrito e destaques acrescidos).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 85-30.2017.6.02.0000, Classe 25**

Entretanto, o colendo Tribunal Superior Eleitoral tem jurisprudência firme no sentido de que a regra do **art. 37, da Lei nº 9.096/95**, com a redação dada pela **Lei nº 13.165/2015**, somente se aplica às prestações de contas dos exercícios de 2016 e seguintes, devendo-se aplicar às prestações de contas anteriores a legislação vigente à época da sua apresentação. Observe-se um precedente nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012.

1. O agravante não impugnou o fundamento da decisão agravada de que o caso em exame versa sobre contas de campanha referentes às Eleições de 2012, razão pela qual não seria aplicável o art. 37 da Lei 9.096/95, que diz respeito a contas partidárias. Incidência do verbete sumular 26 desta Corte.

2. **A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a regra do art. 37 da Lei 9.096/95, com a redação dada pela Lei 13.165/2015, somente se aplica às prestações de contas dos exercícios de 2016 e seguintes, devendo-se aplicar às prestações de contas anteriores a legislação vigente à época da sua apresentação.** Precedentes: AgR-REspe 65-48, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 25.8.2016; AgR-AI 2201-47, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 23.9.2016.

3. **O Supremo Tribunal Federal, ao desprover o agravo regimental interposto nos autos do ARE 1019161/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, manteve o acórdão desta Corte em que se assentou que as sanções aplicáveis às prestações de contas referentes aos exercícios anteriores a 2015 deveriam seguir a legislação vigente no momento da sua apresentação.**

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo de Instrumento nº 76789, Acórdão, Relator Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE, Data 18/09/2017). (Grifei).

De mais a mais, conforme destacado no precedente acima transcrito, o Supremo Tribunal Federal assentou que as sanções aplicáveis às prestações de contas referentes aos exercícios anteriores a 2015 deveriam seguir a legislação vigente no momento da sua apresentação. Veja-se a ementa do referido julgado do Pretório Excelso:

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS DO EXERCÍCIO DE 2009. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA (LEI 13.165/2015) NA IMPOSIÇÃO DE MULTA POR CONTAS REJEITADAS. IMPOSSIBILIDADE.** INTERPRETAÇÃO DAS REGRAS DE APLICAÇÃO DA NORMA CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 85-30.2017.6.02.0000, Classe 25

I – O processo de análise de contas partidárias está contido no conjunto da jurisdição cível, na qual impera o princípio do *tempus regit actum*. Ou seja, na análise de um fato determinado, deve ser aplicada a lei vigente à sua época.

II - O caráter jurisdicional do julgamento da prestação de contas não atrai, por si só, princípios específicos do Direito Penal para a aplicação das sanções, tais como o da retroatividade da lei penal mais benéfica.

III - Questão que se interpreta com base na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942), sendo esta a norma que trata da aplicação e da vigência das leis, uma vez que não há violação frontal e direta a nenhum princípio constitucional, notadamente ao princípio da não retroatividade da lei penal (art. 5º, XL, da CF/1988).

IV - Eventual violação ao texto constitucional, que no presente caso entendo inexistente, se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário.

V - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, ARE 1019161 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 02/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-099, DIVULG 11-05-2017, PUBLIC 12-05-2017). (Grifei).

Sendo assim, tratando-se de prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2009, na qual a análise de mérito segue os moldes da **Resolução TSE nº 21.841/2004**, legislação vigente à época da sua apresentação, a desaprovação das contas de partido político, por si só, enseja, de forma automática, a pena de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do **art. 28, inciso IV, da mencionada resolução**, já transcrito alhures.

Por fim, devo registrar que o **§ 9º, do art. 37, da Lei nº 9.096/95**, dispõe que o desconto no repasse de cotas do Fundo Partidário resultante da aplicação de sanção será suspenso durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições. Logo, a sanção ora aplicada só poderá ser efetivada a partir de janeiro de 2019.

Ante o exposto, **JULGO DESAPROVADAS** as contas do **Diretório Estadual em Alagoas do Partido Humanista da Solidariedade (PHS)**, referentes ao exercício financeiro do ano de 2009, devendo o Tribunal Superior Eleitoral e o órgão de Direção Nacional do grêmio político serem comunicados a fim de que suspendam, **pelo período de 01 (um) ano, a partir de janeiro de 2019**, as cotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao diretório estadual daquele grêmio, a teor do disposto nos **artigos 27, inciso III, e 28, inciso IV, da Resolução TSE nº 21.841/2004, c/c o § 9º, do art. 37, da Lei nº 9.096/95**.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 85-30.2017.6.02.0000, Classe 25**

Determino, ainda, que, com o trânsito em julgado, seja registrado o julgamento das contas como **DESAPROVADAS** no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

É como voto.

**Orlando Rocha Filho**  
**Desembargador Eleitoral Relator**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 85-30.2017.6.02.0000**

**Prot. 8.901/2017**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 26/07/2018 (SESSÃO Nº 55/2018)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do Diretório Regional do Partido Humanista da Solidariedade (PHS) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2009, e, por maioria, vencido o Desembargador Luiz Vasconcelos Netto, aplicar ao partido a sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, com observância do disposto no §9º, art. 37, da Lei n.º 13.165/15. ( Acórdão n.º 12.543, de 26/7/2018).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, ORLANDO ROCHA FILHO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 85-30.2017.6.02.0000, Classe 25**

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 26 de julho de 2018.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12543 foi conferido(a) na 55ª Sessão Ordinária, realizada em 26/07/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 148, em 13/08/2018, à(s) fl(s). 2. Eu \_\_\_\_\_ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 13/08/2018.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**